



Estado da Paraíba Câmara Municipal de Patos Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei N.º 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 13 de agosto de 2019

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2019-2020

Presidente: Valtide Paulino Santos
2º Vice-Presidente: Expedito Mendes de Menezes
1º Secretário: Kleber Ramon da Silva
2º Secretário: Diogo Ariano Medeiros de Araújo
3º Secretário: José Fábio Pereira da Silva

ATOS DA MESA Presidência

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 5.166/2019

De 12 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE O USO DE MEDIDAS E DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Poder Público Municipal incentivará o uso de medidas e equipamentos mínimos de segurança nos estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Patos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei entendem-se como medidas e equipamentos mínimos de segurança:

- I - Exigência de documento pessoal com foto para controle de acesso às dependências, inclusive de funcionários terceirizados e prestadores de serviço;
- II - Manter os portões fechados sempre que possíveis até mesmo os de acesso ao estabelecimento;
- III - Ter vigilantes em seus acessos;
- IV - Fazer uso de detectores de metais em todos os acessos.

Art. 3º Torna-se obrigatório por parte das instituições municipais de ensino, públicas ou privadas, a adoção de no mínimo três das medidas de segurança descritas no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenil Lúcio de Sousa), em 12 de agosto de 2019.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Diogo Ariano Medeiros de Araújo

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 5.167/2019

De 12 de agosto de 2019.

PROÍBE O BLOQUEIO, SUSPENSÃO OU CORTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELAS EMPRESAS, DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, TV POR ASSINATURA OU DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA INTERNET FIXA OU MÓVEL, FORA DO EXPEDIENTE BANCÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias editadas no município de Patos-PB, que explorem os serviços de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura ou transmissão de dados via INTERNET fixa ou móvel, proibido o bloqueio, suspensão ou corte do fornecimento de serviços oferecidos pelas referidas empresas, em fins de semana, dias feriados e santificados em que não haja expediente bancário, por parte de suas prestadoras de serviços.

Parágrafo Único – Não poderá proceder ao bloqueio, suspensão ou corte do fornecimento de serviços explícitos no caput deste artigo, também às vésperas dos dias referidos a partir das treze (13) horas.

Art. 2º As referidas proibições explícitas no artigo 1º desta Lei só serão concedidas para clientes das referidas empresas com contrato na mobilidade pós-pago.

Art. 3º Ficará sob a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da presente Lei a Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal de Patos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenil Lúcio de Sousa), em 12 de agosto de 2019.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Ederlan de Oliveira Santos

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 5.168/2019

De 12 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE PARA O ATENDIMENTO PRESENCIAL E PARA A MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES A DETERMINADO GRUPO DE PESSOAS EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, centros de saúde, unidades de pronto atendimento (UPA), postos de saúde, unidades de saúde, unidades básicas de saúde (UBS), laboratórios, unidades de reabilitações e estabelecimentos congêneres, instalados no Município de Patos-PB, públicos, particulares e/ou filantrópicos, obrigado a priorizarem o atendimento presencial e para a marcação de consultas e exames, conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a determinados grupos de pessoas, a:

- I - Portadores de necessidades especiais;
- II - Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e de acordo com a Lei Federal 13.466/2017 de 12 de julho de 2017, as pessoas com oitenta (80) anos ou mais terão prioridade sobre outros idosos;
- III - Gestantes;
- IV - Lactantes;
- V - Pessoas com crianças de colo com idade igual ou menor a dois (2) anos;
- VI - Crianças com idade igual ou menor a cinco (5) anos;
- VII - Obesos;
- VIII - Portadores de Transtorno do Espectro do Autismo;
- IX - Pessoa que possuam alguma das seguintes doenças consideradas graves:

a) - Neoplasia maligna (câncer) - conforme estabelecido na Lei Municipal de nº. 5.021/2018 de 25 de outubro de 2018.

- b) - Espondilartrose anquilosante;
- c) - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) - Tuberculose ativa;
- e) - Hanseníase;
- f) - Alienação mental;
- g) - Esclerose múltipla;
- h) - Cegueira;
- i) - Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) - Cardiopatia grave;

k) - Doença de Parkinson;
l) - Nefropatia grave;
m) - Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
n) - Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

o) - Hepatopatia grave, e
p) - Fibrose cística (mucoviscidose).
X - Os portadores de Diabetes Mellitus - conforme estabelecido na Lei Municipal de nº. 5.020/2018 de 25 de outubro de 2018;
XI - As pessoas com doenças cardiovasculares;
XII - As pessoas com doenças de Hipertensão arterial;
XIII - Portadores de condição neurológica de microcefalia;
XIV - Pessoas que tenham submetidas a procedimentos cirúrgicos, menor ou igual de sessenta (60) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prioridade determinada neste artigo não se sobrepõe aos casos em que o paciente necessitar de atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata esta Lei deverá requerê-lo, juntando provas de suas condições ao responsável pelo serviço, que determinará as providências a serem cumpridas para o atendimento.

Art. 3º Fica proibida qualquer restrição, pelas respectivas unidades de saúde, referente a dias e horários específicos para agendamentos de consultas e exames, às pessoas contempladas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os prazos máximos para unidades e instituições de saúde pública, particular e/ou filantrópico, para que sejam realizados consultas e exames:

I - Em órgãos públicos;
a) Consultas nas Unidade Básica de Saúde (UBS), prazo máximo de até dois (2) dias;
b) Exames e consultas médicas com médico especialista em qualquer área de atuação da medicina e tratamento dentro do domicílio no município de Patos –PB, prazo máximo de trinta (30) dias;
c) Exames e consultas médicas com médico especialista em qualquer área de atuação da medicina de média e alta complexidade não tratáveis dentro do município de Patos-PB necessitando de tratamento fora do domicílio do município de Patos-PB, prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, devendo ser providenciado todos os meios e condições necessárias para a realização dos referidos exames e/ou consultas.

II - Em unidade e estabelecimentos particulares:
a) Exames e consultas médicas consideradas de baixa complexidade (simples), prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.
b) Exames e consultas médicas com médico especialista em qualquer área de atuação da medicina de média e alta complexidade, prazo máximo de três (3) dias.
§ 1º - Deverá ser observado os prazos já determinados, na letra “a” item IX e X do artigo 1º desta Lei, conforme já estabelecido em Leis Municipais próprias.
§ 2º - Os profissionais das unidades e/ou estabelecimentos de saúde deverão observarem na triagem dos pacientes/ou usuários os casos de saúde de urgência, que necessite de maiores cuidados médicos que coloque em risco a vida dos referidos pacientes/ ou usuários dando-lhes a prioridade a estes casos.

Art. 5º - Ficar sob a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da presente Lei:

I - Quanto as unidades e órgãos públicos ficarão sob a responsabilidade do Ministério Público da Paraíba;

II – Quanto as unidades e órgãos particulares e/ou filantrópicos ficarão sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor PROCON Municipal de Patos.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator as penalidades estipuladas:

I – Quanto as unidades e órgãos públicos serão estipulados pelo Ministério Público da Paraíba as devidas penalidades;

II – Quanto as unidades e órgãos particulares e/ou filantrópicos, sujeitarão ao infrator o pagamento de multa, nos termos do artigo 57º da Lei Federal nº. 8.078 de 11 de setembro de 1999 (Código de defesa do Consumidor).

Art. 7º - A arrecadação das multas citadas no item II do artigo 5º desta Lei deve ser destinada para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor, conforme especificado no Parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal de nº. 3.742/2008 de 12 de dezembro de 2008.

Art. 8º - Os clientes ou usuários poderão realizar denúncias, anônimas ou não, a respeito do descumprimento da presente Lei aos órgãos fiscalizadores responsáveis.

§ 1º - Caso haja denúncia de descumprimento da presente Lei o órgão fiscalizador responsável deverá proceder a verificação da veracidade da denúncia.

Art. 9º - As unidades e órgãos de saúde citados no artigo 1º deverão expor para seus clientes e usuários, aviso de informação mediante uso de cartaz ou outro instrumento visível e fixo, do referido benefício.

Art. 10 - As despesas eventuais decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 12 - Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenil Lúcio de Sousa), em 12 de agosto de 2019.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Ederlan de Oliveira Santos

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

LEI N.º 5.169/2019

De 12 de agosto de 2019.

**DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO,
POR MEIO DA INTERNET, DOS PROCESSOS
LICITATÓRIOS, BEM COMO, A SUA GRAVAÇÃO
EM ÁUDIO E VÍDEO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º As sessões de processos licitatórios realizadas pela administração pública direta e indireta, bem como, as do Poder Legislativo Municipal, serão transmitidas por meio da internet através do site oficial do município e depois gravadas em áudio e vídeo.

Parágrafo Único – Excluem-se da determinação estabelecida no caput, os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 2º A gravação deverá abranger os seguintes procedimentos:
I - abertura de envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento;

III - classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 3º - A gravação em áudio do processo licitatório será arquivada nos departamentos competentes de cada órgão previsto nesta Lei, sendo disponibilizados para consulta pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenil Lúcio de Sousa), em 12 de agosto de 2019.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

VEREADORES	GESTÃO 2017 - 2020
Antonio Araújo do Nascimento Antônio Ivanês de Lacerda Diogo Ariano Medeiros de Araújo Ederlan de Oliveira Santos Edvar Sátiro Dantas Araújo (Suplente em exercício) Edjane Barbosa de Freitas Araújo (Afastada) Edson Hugo de Sousa Expedito Mendes de Menezes Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado) Jardelson Pereira de Medeiros (Suplente em exercício) Jefferson Gomes Melquias (Afastado) José Fábio Pereira da Silva Kleber Ramon da Silva Lúcia de Fátima de França Medeiros Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Paulo Lacerda de Oliveira (Suplente em exercício) Severino Fernandes Filho Suélio Caetano da Silva Valtide Paulino Santos	